

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024

Referência: Edital do Chamamento Público nº 03/2024 cujo objeto é a celebração de parceria entre o Município de Santa Maria/RS e Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos - OSC, em pleno e regular funcionamento, para promover a execução do Serviço de Acolhimento Institucional – Modalidade Casa Abrigo para crianças e/ou adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade incompletos de ambos os sexos, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, com o Texto de Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, e obedecendo as exigências e especificações constantes no Termo de Referência.

Ementa: Impugnação ao Edital.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela **INSTITUIÇÃO BENEFICIENTE LAR DE MIRIAM E MÃE CELITA** (Impugnante).

### I. DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a **INSTITUIÇÃO BENEFICIENTE LAR DE MIRIAM E MÃE CELITA**, tempestivamente, requerendo a impugnação do Edital do Chamamento Público nº 03/2024.

#### II. DAS RAZÕES

Resumidamente, constam, as seguintes razões apresentadas pela Impugnante:

# 1 <u>AUSÊNCIA DE CLAREZA COM RELAÇÃO AOS REQUISITOS</u> <u>MÍNIMOS DOS PROFISSIONAIS</u>

O Termo de Referência - Anexo IV, reporta que profissionais Cuidador Social/Educador Social devem possuir como escolaridade o nível médio com a "qualificação específica", assim como que os profissionais Auxiliares de Cuidador/Educador, no mesmo documento resta estabelecido, como escolaridade de nível fundamental com "qualificação específica". Porém, quando observado o Plano de Trabalho - Anexo V do



referido Edital, reporta como requisito em seu Item 4.7, para a função de Cuidador Social/Educador Social possuir como requisito mínimo ter ensino médio, sendo "desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes" e para a função de Auxiliar de Cuidador, o requisito mínimo o ensino fundamental e "desejável a experiência em atendimento a criança e adolescente".

Veja-se que a ausência de clareza quanto as exigências dos profissionais se dá pela divergência entre os dois anexos do Edital, sendo que no Termo de Referência temos uma necessidade de qualificação específica, mesmo que não haja qualquer exemplificação desta especificidade, e em contraponto temos o Plano de Trabalho que traz apenas experiência no atendimento de crianças e adolescentes, sem estabelecer período ou necessidade de comprovação, indo além ao não requerer este elemento como requisito, visto ser apenas desejável a experiência. Desta forma, deve tal contrariedade ser corrigida, para não macular o Edital de Chamamento Público ou inviabilizar a fiscalização da parceria.

## 2 <u>DO CRITÉRIO PARA DIMENSIONAMENTO DE EQUIPE</u>

No Termo de Referência, para os cargos de Educador Social, tanto diurno quanto noturno, estabelece um quantitativo de profissional, de modo que conforme o documento os mesmos terão "escala de 12x36 horas, podendo ser aumentado nos casos de usuários com demandas específicas". Considerando que o aumento se dá em número de profissionais, não resta estabelecido qual o critério que será adotado pela municipalidade, para a aceitabilidade de maior ou menor número de profissionais por unidade. Não se tem de maneira direta uma relação de ampliação no quantitativo de profissionais por unidade frente as demandas específicas, sendo que sequer são qualificadas no referido documento quais são estas demandas.

Reportamos aqui ao estabelecido no Termo de Referência do Edital de Chamamento n.º 002/2024, o qual em seu Item 6.3, estabelece de maneira objetiva os critérios para a ampliação do quantitativo de profissionais, delimitando o número de profissionais a ser acrescido frente a cada especificidade da unidade a ser atendida.

Desta forma, postula-se pela reformulação do Termo de Referência de modo a torná-lo objetivo quanto ao critério.

3 <u>DO NÚMERO INSUFICIENTE DE PROFISSIONAIS</u> <u>CUIDADORES/EDUCADORES SOCIAIS E AUXILIARES DE</u> <u>CUIDADORES/EDUCADORES PARA ATENÇÃO DA DEMANDA</u>



Com relação aos profissionais que desenvolverão as atividades de atenção aos acolhidos e considerando aqui que o Edital de Chamamento Público preconiza a adoção de sistema de abrigo institucional, em 03 unidades residenciais, contemplando cada qual um número máximo de indivíduos, resta incompatível o quantitativo de profissionais, principalmente, no se refere aos Cuidadores Sociais/Educadores Sociais e aos Auxiliares.

Conforme preconiza as Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, cartilha produzida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, resta estabelecido como mínimo de profissionais para atenção da demanda o de:

**EDUCADOR/CUIDADOR** – 01 profissional, para até 10 usuários, por turno, devendo ser ampliada quando houver usuários que demandem atenção específica.

**AUXILIAR DE EDUCADOR/CUIDADOR** – 01 profissional, para até 10 usuários, por turno.

No Termo de Referência, o quantitativo para profissionais Educadores/Cuidadores Sociais para o turno diurno é de 03 profissional. Número este igual para a atividade de Auxiliar de Educador/Cuidador para o turno diurno.

Considerando que o serviço será prestado em 03 unidades distintas, em escalas de trabalho de 12x36, o número de profissionais é insuficiente para ambos os cargos no turno diurno, mesmo sem a concepção de usuários com demanda de atenção específica. A título exemplificativo, se designarmos as escalas em dias impares e pares, necessita-se de um mínimo de 03 Educadores/Cuidadores Sociais diurnos para dias pares e 03 Educadores/Cuidadores Sociais diurnos para dias impares. O mesmo ocorre para os Auxiliares de Educadores/Cuidadores Sociais diurnos para dias pares e 03 Auxiliares de Educadores/Cuidadores Sociais diurnos para dias impares.

Desta forma, a necessidade mínima, desconsiderando os usuários com demanda de atenção específica, o número de 06 Educadores/Cuidadores Sociais diurnos e de 06 Auxiliares Educadores/Cuidadores Sociais diurnos, situação que deve ser revista no Edital de Chamamento Público n.º 03/2024.

# 4 <u>DO NÚMERO INSUFICIENTE DE COZINHEIROS PARA ATENÇÃO DA DEMANDA</u>

No mesmo sentido, deve ser observado o número de profissionais para a função de **COZINHEIRO**, o qual estabelece no Termo de Referência, 02 profissionais, mesmo que esteja exigido 03 unidades de acolhimento.



Desta forma, questiona se uma das unidades de acolhimento ficará desassistida deste profissional? Eis que, se entende pela necessidade de cada unidade de acolhimento contar com um cozinheiro, não sendo possível a utilização do mesmo indivíduo para mais de uma unidade.

Diante do exposto, verifica-se que os questionamentos e apontamentos ora realizados, impactam sobremaneira na construção da proposta para o Chamamento Público, eis que devem serem corrigidos os vícios, reestabelecendo a partir de então os prazos legais para o Chamamento Público n.º 003/2024.

Do mesmo modo, os questionamentos e apontamentos realizados, culminam na alteração dos valores do objeto do Edital de Chamamento Público.

Por fim, requer a análise e manifestação formal desta Comissão, com relação aos questionamentos e apontamentos acima reportados, a fim que se mantenham os princípios da Administração Pública, bem como os preceitos da legislação vigente e do acolhimento institucional."

Toda e qualquer análise, parecer ou decisão deverá considerar o documento original encaminhado pela Impugnante, o qual é parte integrante deste documento.

### III. DO JULGAMENTO

As respostas à impugnação foram respondidas pelo setor técnico da Secretaria de Município de Desenvolvimento Social, o qual se manifestou da seguinte forma:

# "1. Ausência de clareza com relação aos requisitos mínimos dos profissionais.

Conforme informado no item 1.1 do Termo de Referência, o serviço deve ser executado em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e com o documento de "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 18 de Junho de 2009. Acrescentamos também a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, nestas exigências.

Conforme questionado pelo Lar de Mirian e Mãe Celita, "o Termo de Referência - Anexo IV, reporta que profissionais Cuidador Social/Educador Social devem possuir como escolaridade o nível médio com a "qualificação específica", assim como que os profissionais Auxiliares de Cuidador/Educador, no mesmo documento resta estabelecido, como escolaridade de nível fundamental com "qualificação específica". Porém, quando observado o Plano de Trabalho - Anexo V do referido Edital



reporta como requisito em seu Item 4.7, para a função de Cuidador Social/Educador Social possuir como requisito mínimo ter ensino médio, sendo "desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes" e para a função de Auxiliar de Cuidador, o requisito mínimo o ensino fundamental e "desejável a experiência em atendimento à criança e adolescente".

Ressaltamos que o Termo de Referência traz como exigência de equipe as qualificações indicadas pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução nº 269/2006, a qual indica a escolaridade do cuidador e auxiliar de cuidador, assim como a exigência de qualificação específica. Quanto a esta última, pode-se complementar, através do documento de Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, que, em suas páginas 62 a 66, demonstra a ideal forma para conduzir a seleção de profissionais para o serviço de acolhimento, assim como os conhecimentos necessários, esses, os quais, são abordados no Anexo V - Plano de Trabalho. Cabe ressaltar que, além do requisito "desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes", há a necessidade de conhecimentos como "cuidados com crianças e adolescentes; noções sobre desenvolvimento infanto - juvenil; noções sobre Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; Sistema Unico de Assistência Social - SUAS; Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC; Sistema de Justiça; e Sistema de Garantia de Direitos.", os quais poderão ser adquiridos através de capacitação prévia ao início da execução do serviço. Porém, para não restar dúvidas, alterarse-á o termo de referência, de acordo com as exigências constantes no plano de trabalho.

### 2. Do critério para dimensionamento de equipe.

No caso em tela, onde o edital traz "podendo ser aumentado nos casos de usuários com demandas específicas", a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, traz, em sua página 33, a quantidade de 1 profissional para até 10 usuários, por turno. A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano, pessoa idosa com Grau de Dependência II ou III, dentre outros). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 auxiliar de cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 auxiliar de cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas. Tal texto foi incorporado ao Termo de Referência. Por fim, quando surgirem demandas específicas, a Instituição deverá entrar em contato com a SMDS, a fim de providenciar a melhor alternativa para suprir tal demanda, sem prejuízo na prestação do serviço.



3. Do número insuficiente de profissionais cuidadores/educadores sociais e auxiliares de cuidadores/educadores para atenção da demanda.

Foi reavaliado este quesito e será alterado no Termo de Referência.

4. Do número insuficiente de cozinheiros para atenção da demanda.

Foi reavaliado este quesito e será alterado no Termo de Referência."

Dessa forma, frente ao requerimento da Impugnante e à manifestação do setor técnico da Secretaria de Município de Desenvolvimento Social, com elaboração de novo Termo de Referência, decide-se pela procedência das razões apresentadas pela INSTITUIÇÃO BENEFICIENTE LAR DE MIRIAM E MÃE CELITA.

Assim, após realização das alterações no Termo de Referência e no Plano de Trabalho, o Edital será novamente publicado.

Passamos à decisão.

#### IV. DA DECISÃO

Diante do exposto e no intuito de atender, entre outros, especialmente, os princípios da Legalidade e da Ampla Concorrência, decidimos pela procedência do pedido de impugnação apresentado pela INSTITUIÇÃO BENEFICIENTE LAR DE MIRIAM E MÃE CELITA.

Assim, conhecemos o requerimento na forma de impugnação, por tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento.

Santa Maria, 28 de outubro de 2024.

Lindamar M. de Castro Presidente CPL-OSE

Patrícia de Lima Machado Membro da CPL-OSE Ricardo Trindade Pinheiro Membro da CPL-OSE